



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.566, DE 2006

(Do Sr. Wilson Cignachi)

Dispõe sobre a localização de praças de pedágio e concede desconto ao habitante do Município onde se localiza a praça de cobrança.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei pretende disciplinar a localização das praças de cobrança de pedágio, determinando que elas devem estar situadas a uma distância mínima de 20 (vinte) quilômetros dos centros urbanos, bem como estabelecer um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa para o habitante do Município onde se localiza a praça de cobrança, em relação ao valor pago pelos demais usuários da rodovia.

Art. 2º As praças de cobrança de pedágio devem estar situadas a uma distância mínima de 20 (vinte) quilômetros dos centros urbanos, contada a partir da interseção da linha do perímetro urbano com a rodovia em que se localiza a praça.

Art. 3º Ao proprietário de veículo automotor habitante do Município em que se localiza a praça de cobrança fica garantido um desconto de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da taxa pago pelos demais usuários da rodovia.

Parágrafo único. Isenta-se da cobrança de taxa de pedágio o proprietário de veículo automotor habitante do Município em que se localiza a praça de cobrança, em deslocamentos realizados entre a sede do Município e os seus distritos ou a sua área rural.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de pedágio foi a forma adotada pelo Poder Público para superar a carência de recursos orçamentários e fazer frente às demandas relativas à conservação e recuperação das rodovias federais, particularmente nos trechos de maior demanda de fluxo. Não obstante ser uma opção válida, entendemos que alguns aperfeiçoamentos são necessários na sistemática de cobrança das taxas de pedágio, de modo a não penalizar injustamente a sociedade.

Em primeiro lugar, defendemos que as praças de cobrança de pedágio devem estar localizadas fora do perímetro urbano, visto que, quando muito próximas às áreas urbanizadas, causam grandes transtornos aos munícipes. Afinal, a comunidade não pode ser onerada em seus percursos dentro da própria área urbana do Município em que reside, sem mencionar a ocorrência de filas de veículos nos postos, o que prejudica o trânsito.

Além disso, defendemos também que os moradores dos Municípios onde se situam as praças de cobrança de pedágio devem fazer jus a um desconto no valor da taxa cobrada. No caso de deslocamentos situados dentro do território municipal, entre a sede e algum distrito ou a área rural, defendemos que o munícipe seja isento do pagamento da taxa. Isso porque esses moradores, ao realizarem curtos deslocamentos para suas atividades cotidianas, como o pagamento de um imposto na sede do Município, por exemplo, acabam sendo onerados de maneira desproporcional em relação aos demais usuários da rodovia.

Diante dos reflexos positivos que certamente a proposta terá nos Municípios brasileiros que sediam praças de cobrança de pedágio, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a rápida aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

Deputado **WILSON CIGNACHI**

FIM DO DOCUMENTO
